



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



22-11-16

SEB

=====

51 TC-000530/026/14

Prefeitura Municipal: Santa Rosa de Viterbo.

Exercício: 2014.

Prefeito: Cássio de Assis Cunha Neto.

Advogado: Fernando Henrique Vieira Garcia (OAB/SP nº 257.641).

Acompanham: TC-000530/126/14 e Expediente: TC-010100/026/16, TC-037055/026/14 e TC-038092/026/15.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

=====

Título	Situação	Ref.
Aplicação no Ensino – CF, artigo 212	25,96%	(25%)
FUNDEB – Lei federal nº 11.494/07, artigo 21, <i>caput</i> e § 2º	100%	(95% - 100%)
Pessoal do Magistério – ADCT da CF, artigo 60, XII	67,11%	(60%)
Despesa com Pessoal – LRF, artigo 20, III, “b”	52,11%	(54%)
Saúde – ADCT da CF, artigo 77, III	28,85%	(15%)
Transferência ao Legislativo – CF, artigo 29-A, I	3,14%	7%
Plano Municipal de Educação - Lei federal nº 13.005/14, arts. 1º e 8º, <i>caput</i>	Regular	26-06-15
Remuneração do Magistério de acordo com o Piso Nacional - Lei federal nº 11.738/08, artigo 2º	Regular	R\$ 1.697,00 ¹
Plano Municipal de Saneamento Básico – Lei federal nº 11.445/07, arts. 11, 17 e 19	Irregular	A partir de 2014
Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos – Lei federal nº 12.305/10, artigo 18	Regular	A partir de 02-08-12
Plano Municipal de Mobilidade Urbana – Lei federal nº 12.587/12, artigo 24, § 3º	Regular ²	A partir de 2017
Lei da Transparência Fiscal – Lei federal nº 12.527/11, art. 8º art. 9º	Parcial ³ Regular	A partir de 18-05-12
Execução Orçamentária – (R\$ 2.887.942,37) parcialmente amparado pelo superávit financeiro do exercício anterior R\$ 1.438.637,82	Déficit - 5,64% Déficit Ajustado - 2,83%	
Resultado Financeiro – (R\$ 1.118.004,00)	Déficit	
Remuneração de Agentes Políticos	Regular	
Precatórios	Regular	
Ordem Cronológica de Pagamentos	Irregular	

¹ Fonte: <http://g1.globo.com/educacao/noticia/2014/01/piso-salarial-dos-professores-tera-reajuste-de-832-anuncia-mec.html>

² Obrigatório para Município com população superior a 20.000 habitantes.

³ Obrigatório para Município com população superior a 10.000 habitantes.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Encargos Sociais (INSS, FGTS e PASEP)	Regulares
CIDE	Regular
Royalties	Regular
Iluminação Pública - O Município não instituiu a CIP - Contribuição para Custeio de Iluminação Pública. No exercício de 2015, por força da vigência do novo Código Tributário do Município, Lei Complementar nº 240, de 07-12-2014 a CIP foi instituída no Capítulo 5, artigos 219 a 225 do CTM.	Regular
Multas de Trânsito	Advertência
Investimentos + Inversões Financeiras: RCL	8,89%

ATJ: Favorável	MPC: Desfavorável	SDG: -
-----------------------	--------------------------	---------------

1. RELATÓRIO:

1.1. Versam os autos sobre as contas da **PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA ROSA DE VITERBO**, exercício de 2014.

1.2. O relatório da inspeção *in loco* realizada pela Unidade Regional de Ribeirão Preto - UR.6 (fls. 15/56) apontou:

A.1. Planejamento das Políticas Públicas (fls. 16/17):

- o Relatório de Atividades informa que os precatórios foram pagos integralmente (100%), o que não ocorreu, evidenciando necessidade de ajustes para que o citado Relatório seja o reflexo fiel das atividades realizadas pelo Município.

A.2. A Lei de Acesso à Informação e a Lei de Transparência Fiscal (fl. 17):

- ausência de divulgação na página eletrônica da Prefeitura dos repasses a entidades do 3º setor, desatendendo ao artigo 8º, § 1º, inciso IV, da Lei federal nº 12.527, de 18-11-11.

B.1.1. Resultado da Execução Orçamentária (fls. 19/20):

- déficit orçamentário de R\$ 2.887.942,37 (5,64%) sem amparo no superávit financeiro do exercício anterior (Investimento de 8,89%);

- abertura de créditos adicionais suplementares por excesso de arrecadação no montante de R\$ 8.721.584,38, sendo que houve déficit de arrecadação de R\$ 4.936.304,08, resultando na abertura de créditos sem respaldo financeiro, contrariando o artigo 43, § 1º, inciso III, da Lei federal nº 4.320, de 17-03-64.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



B.1.2.1. Influência do Resultado Orçamentário sobre o Financeiro (fl. 21):

- inconsistência entre o sistema contábil, descumprindo o artigo 101 da Lei federal nº 4.320/64.

B.1.3. Dívida de Curto Prazo (fl. 22):

- ausência de liquidez em face dos compromissos de curto prazo.

B.1.4. Dívida de Longo Prazo (fl. 22):

- acréscimo de 49,94% na Dívida de Longo Prazo.

B.1.5. Fiscalização das Receitas (fls. 23/24):

- ausência de atualização do valor venal dos imóveis do Município desde 1998, contrariando o disposto no artigo 14 do Código Tributário do Município.

B.1.6. Dívida Ativa (fls. 25/27):

- ausência de integração entre o sistema de informática utilizado pelo Departamento de Tributação e os utilizados pelos Departamentos de Tesouraria e Contabilidade;

- ausência de individualização dos lançamentos contábeis de correção, juros e multas, não sendo possível identificar na contabilidade o montante referente a cada item, contrariando as regras previstas no Manual de Procedimento de Dívida Ativa, aprovado pela Portaria STN nº 564, de 27-10-04;

- ausência de tempestividade nos lançamentos da Dívida Ativa, uma vez que no decorrer do exercício de 2014 foram realizados apenas os lançamentos de recebimento, sendo os demais lançamentos relativos à movimentação (cancelamentos e atualizações) realizados apenas no encerramento do exercício, desrespeitando o princípio contábil da oportunidade;

- ausência de transparência nos lançamentos de fechamento da Dívida Ativa, uma vez que para o fechamento do exercício o Departamento de Contabilidade parte do saldo final informado pelo Departamento de Tributação e faz lançamentos de ajustes para que o saldo da Contabilidade fique conciliado com o saldo do Departamento de Tributação, contrariando o princípio da transparência e o artigo 85 da Lei federal nº 4.320/64;

- ausência de ajustes para perdas de valores inscritos em Dívida Ativa, contrariando o descrito na 5ª Edição do Manual de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Contabilidade Aplicada ao Setor Público – Parte III – Procedimentos Contábeis Específicos (Item 03.05.01.06), aprovado pela Portaria STN nº 437/12.

B.2.2. Despesa de Pessoal (fl. 28):

- extrapolação do limite prudencial estabelecido no parágrafo único do artigo 22 da LRF (52,11%).

B.3.1.2. Demais Aspectos Relacionados à Educação (fls. 30/34):

- desacordo entre a remuneração do cargo de Professor de Desenvolvimento Infantil Nível II e Nível III e o piso nacional do Magistério;
- o Conselho Municipal de Educação cumpre parcialmente as suas atribuições, descumprindo seu Regimento Interno;
- o Conselho de Acompanhamento do FUNDEB cumpre parcialmente as suas atribuições, descumprindo parte do estabelecido nos artigos 24 e 25 da Lei federal nº 11.494/07;
- o Conselho de Alimentação Escolar não cumpre suas atribuições, contrariando o disposto em Regimento Interno;
- embora o Município tenha aplicado acima do mínimo constitucional, não alcançou as metas projetadas para os anos iniciais do ensino fundamental na avaliação de 2013;
- o Município não possui Atendimento Educacional Especializado, desrespeitando o disposto no artigo 208, inciso III, da Constituição Federal, no artigo 59, inciso III, da Lei federal nº 9.394, de 20-12-96, e no Decreto federal nº 7.611, de 17-11-11;
- existência de demanda por vagas nas Creches do Município desatendendo ao artigo 4º, incisos II e X, da Lei federal nº 9.394, de 20-12-96.

B.3.2.2. Outros Aspectos do Financiamento da Saúde Municipal (fls. 35/36):

- o Município não editou o plano de carreira, cargos e salário dos profissionais da área da saúde, desatendendo ao artigo 4º, inciso VI, da Lei federal nº 8.142/90.

B.5.1. Encargos (fl. 39):

- recolhimento de FGTS para os servidores que ocupam exclusivamente cargos em comissão contrariando jurisprudência desta Corte de Contas.

B.6. Tesouraria, Almoxarifado e Bens Patrimoniais (fls. 40/41):



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



- divergência de R\$ 962.256,62 entre o saldo de bens móveis registrado no inventário e o registrado na Contabilidade (registro a menor), contrariando os artigos 85 e 105 da Lei federal nº 4.320/64 e o princípio da transparência;

- divergência de R\$ 25.611.472,39 entre o valor dos bens imóveis registrados na Contabilidade (registro a maior) e aquele registrado na relação dos imóveis públicos;

- ausência de levantamento de bens móveis e imóveis, descumprindo o artigo 96 da Lei federal nº 4.320/64.

C.1. Formalização das Licitações, Dispensas e Inexigibilidades (fl. 42):

- significativo volume de despesas registradas em outros/não aplicáveis (31,80%) originário de diversas despesas cujos subelementos deveriam estar inseridos em modalidades de licitação específicas ou em dispensas e inexigibilidades.

C.2.3. Execução Contratual (fls. 45/46): (Ata de Registro de Preços nº 36/2014. Contratada: INGESP - Instituto Innovare Gestão em Saúde Pública. Objeto: prestação de serviços médicos em caráter complementar aos serviços municipais de saúde).

- ausência de documentos de acompanhamento da execução contratual que permitam que seja atestada a execução qualitativa do contrato.

C.2.4.3. Execução dos Serviços de Saneamento Básico, Coleta e Disposição Final dos Resíduos Sólidos (fls. 47/48):

- antes de aterrar o lixo, o Município não realiza o tratamento de resíduos mediante reutilização e aproveitamento energético.

D.1. Cumprimento das Exigências Legais (fls. 48/49):

- ausência de divulgação no *site* da Prefeitura, no *link* Consultas, Contas Públicas, do PPA – Plano Plurianual, da LOA – Lei Orçamentária Anual, dos balanços financeiro e patrimonial e do Parecer Prévio do Tribunal de Contas, contrariando o disposto no artigo 48 da LRF.

D.3.1. Quadro de Pessoal (fls. 49/50):

- cargos em comissão providos em 2014 não possuem atribuições estabelecidas em lei;

- ausência de requisitos para o preenchimento dos cargos em comissão de Diretor de Departamento.

D.5. Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal (fls. 51/52):



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



- atendimento parcial às recomendações deste E. Tribunal de Contas exaradas no Parecer das contas do exercício de 2012 (TC-001989/026/12).

1.3. Constan dos autos os seguintes Expedientes:

a) TC-037055/026/14 – a Coordenação-Geral de Operacionalização do FUNDEB e de Acompanhamento e Distribuição da Arrecadação do Salário-Educação encaminhou e-mail emitido pela Presidente do Conselho do FUNDEB relacionando supostas irregularidades na aplicação do FUNDEB no Município de Santa Rosa de Viterbo.

Informou a Fiscalização (fl. 57) que, em atendimento ao despacho de fl. 16, o expediente subsidiou os exames das contas do exercício de 2014 da Prefeitura, sendo as matérias consideradas improcedentes.

b) TC-002962/989/15-8 (Expediente Eletrônico) – Carlos Alberto Messias, Vereador da Câmara Municipal de Santa Rosa de Viterbo, comunicou possíveis irregularidades praticadas pela Prefeitura no tocante à execução de contrato de concessão celebrado com a empresa TIM S.A.

Ressaltou a Fiscalização (fl.51) que o Município adotou providências judiciais, resultando na improcedência do presente protocolado.

c) TC-038092/026/15 e TC-010100/026/16 (Expedientes juntados após a realização da Fiscalização) – a Procuradoria Geral de Justiça solicitou informações sobre o julgamento das contas da Prefeitura, exercício de 2014, bem como sobre Convênio firmado entre a Prefeitura e o Fundo Estadual de Recursos Hídricos (FEHIDRO - Contrato nº 174/2013).

1.4. Regularmente notificado (DOE de 27-10-15 - fl. 62), o Município de SANTA ROSA DE VITERBO, apresentou justificativas e documentos (fls. 66/131).

Especificamente em relação aos itens: **A.2.** A Lei de Acesso a Informação e a Lei da Transparência Fiscal, **B.1.1.** Resultado da Execução Orçamentária, **B.2.2.** Despesa de Pessoal, **B.3.1.2.** Demais Aspectos Relacionados à Educação e **B.5.1.** Encargos esclareceu o seguinte:

A.2. A Lei de Acesso a Informação e a Lei da Transparência Fiscal (fls. 70/72):



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Mediante consulta ao *site* da Municipalidade http://e-gov.betha.com.br/transparencia/01016-001/con_convenios.faces verifica-se o atendimento ao artigo 8º, § 1º, IV, da Lei federal nº 12.527/11.

B.1.1. Resultado da Execução Orçamentária (fls. 72/88):

O fator determinante do déficit apresentado pelo Município foi o fechamento de estabelecimentos industriais, que implicaram em redução das receitas municipais.

Observou que em 31-12-13 o Município encerrou o exercício com superávit financeiro de R\$ 1.438.637,82, que reduziu drasticamente o volume do déficit orçamentário apurado em 2014.

Esclareceu que parte das despesas não liquidadas são oriundas de Termos de Convênios firmados com outras esferas de governo e assim não serão custeados com recursos do Tesouro Municipal.

B.2.2. Despesa de Pessoal (fl. 99):

A extrapolação do limite das despesas de pessoal decorreu da queda de arrecadação registrada por eventos de força maior no Município, além do reflexo do atual contexto nacional desfavorável, retrato de uma crise econômica sem precedentes, não sendo passível de penalização o Gestor, mormente se considerado o empenho da Municipalidade no controle das despesas com pessoal, sem que isso implicasse na interrupção de serviços públicos essenciais.

O Gestor, com vista ao controle das despesas com pessoal, reduziu o número de cargos de provimento efetivo da Prefeitura de 710 para 700 e os cargos de provimento em comissão de 73 para 61 cargos ocupados. Assim, medidas de contenção foram levadas a efeito pelo Gestor, uma vez que, no lapso temporal indicado, inúmeras unidades administrativas necessitaram de incremento para o atendimento da demanda municipal, em especial, as áreas afetas à educação e serviços públicos de saúde.

B.3.1.2. Demais Aspectos Relacionados à Educação (fl. 100):

No que se refere ao não atendimento do Piso Nacional do Magistério na remuneração do Professor de Desenvolvimento Infantil nível II e nível III, ressaltou que os cargos em questão por ocasião do encerramento do exercício encontravam-se vagos, o que permite afirmar que não implicou em qualquer prejuízo às ações de ensino, tampouco ao professorado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



B.5.1. Encargos (fl. 110):

A Prefeitura vem recolhendo FGTS para os cargos de provimento em comissão de sua estrutura, eis que regidos pela legislação trabalhista, contando inclusive com decisões desta Corte de Contas, que permitem a continuidade dos referidos pagamentos.

Ressaltou que esta medida se mostrou necessária para evitar condenações judiciais, diante de decisões da Justiça Trabalhista desfavoráveis aos Municípios que não promoviam os pagamentos de FGTS referentes aos cargos em comissão regidos pela CLT.

D.3.1. Quadro de Pessoal (fls. 120/121):

O Ministério Público local, acompanhou a elaboração da estrutura administrativa, emitindo inclusive parecer quanto à sua legalidade.

1.5. A Unidade de Economia da Assessoria Técnico-Jurídica (fls. 132/133) manifestou-se, sob o aspecto estritamente econômico-financeiro, pela emissão de parecer favorável, pois não encontrou óbices a serem apontados, ressaltando que as justificativas apresentadas pela Municipalidade podem ser aceitas por esta E. Corte de Contas.

A **Unidade Jurídica** (fls. 134/139) opinou também pela emissão de parecer favorável às contas em exame, diante do cumprimento dos limites constitucionais e legais (Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei federal nº 11.494/07) na aplicação no ensino, FUNDEB e saúde, nas transferências à Câmara Municipal, despesas com pessoal, remuneração dos Agentes Políticos e precatórios.

A **Chefia** do órgão (fl. 140) endossou tais posicionamentos, com proposta de recomendação ao Prefeito para que estabeleça limite para a abertura de créditos adicionais, transferências, remanejamentos e transposições, condicionado à inflação projetada para o período, de acordo com o Comunicado SDG nº 29/2010, e promova o adequado equilíbrio orçamentário e financeiro.

1.6. Já o Ministério Público de Contas (fls. 141/143) pugnou pela emissão de parecer desfavorável, tendo em vista as seguintes irregularidades: **B.1.1.** déficit orçamentário, decorrente de superestimativa de receita, e sem lastro no resultado financeiro anterior (reincidente); **B.1.2.** surgimento de déficit financeiro de R\$ 1.118.004,00;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



B.1.3. ausência de liquidez frente aos compromissos de curto prazo e acentuado aumento da dívida fluante, no comparativo com as contas do exercício anterior (de R\$ 6.638.498,79 para R\$ 11.113.247,82), agravada pela inscrição de restos a pagar processados e não processados; **B.1.6.** irregularidades na gestão da Dívida Ativa, com considerável aumento do estoque; **B.3.1.** Irregularidades reincidentes no quadro de pessoal (cargos em comissão sem regulamentação das atribuições e requisitos; provimento em comissão, inclusive para as funções de Procurador Jurídico, em dissonância com o artigo 37, II e V, da CF c.c artigo 115, V, da CE, nepotismo; pagamento de gratificações e adicionais por exercício de cargo); **D.5.** reincidência sistemática no descumprimento de recomendações deste Tribunal para correção de falhas na gestão local, apontadas também no exercício de 2012.

1.7. Pareceres anteriores:

2011 - **Favorável** (TC-001400/026/11 – Relator E. Conselheiro EDGARD CAMARGO RODRIGUES, DOE de 13-04-13).

2012 - **Desfavorável**⁴ (TC-001989/026/12 – Relatora E. Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES, DOE de 29-10-14). Pedido de Reexame: Provido (Relator E. Conselheiro EDGARD CAMARGO RODRIGUES - DOE de 28-11-15).

2013 - **Favorável** (TC-002057/026/13 – Relator E. Conselheiro RENATO MARTINS COSTA, DOE de 09-07-15).

1.8. Dados Complementares:

a) Receita *Per Capita* do Município em Relação à Média dos Municípios Paulistas:

RECEITA ARRECADADA NO EXERCÍCIO DE 2014	NÚMERO DE HABITANTES	RECEITA PER CAPITA	MÉDIA DOS MUNICÍPIOS PAULISTAS	MÉDIA
R\$51.188.695,92	24.577	R\$ 2.082,79	Geral R\$ 2.686,80	Geral Abaixo em 22,48%
			Individualizada R\$3.316,01	Individualizada Abaixo em 37,19%

Fonte: AUDESP

⁴ **Motivos:** FUNDEB 99,36%, ferindo o disposto no artigo 21, *caput* e § 2º, da Lei federal nº 11.494/07.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



b) Resultado da Execução Orçamentária nos Últimos Exercícios:

EXERCÍCIOS	2011	2012	2013	2014
(Déficit)/Superávit	(0,44%)	(0,53%)	0,74%	(5,64%) (2,83%) ajustado

Fonte: fls. 19/20

c) Indicadores de Desenvolvimento
Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB)

ANOS INICIAIS - 4ª SÉRIE/5º ANO

SANTA ROSA DE VITERBO (*)	2005	2007	2009	2011	2013	2015
Crescimento		7%	13%	-	- 4%	
IDEB	4.5	4.8	5.4	5.4	5.2	
Meta	-	4.5	4.8	5.2	5.5	5.8

(*) Fonte: <http://sistemasideb.inep.gov.br/resultado>

Comparativo com o Federal e o Estadual

Entes Federativos (*)	Observado				
	2005	2007	2009	2011	2013
SANTA ROSA DE VITERBO	4.5	4.8	5.4	5.4	5.2
Estado de SP – Pública	4.5	4.8	5.3	5.4	5.8
Brasil – Pública	3.6	4.0	4.4	4.7	4.9

(*) Fonte: <http://sistemasideb.inep.gov.br/resultado>

Percentuais Alcançados pelo Município

Aplicação (*)	2005	2007	2009	2011	2013	2014
Artigo 212 CF (25%)	26,75%	26,85%	27,04%	26,26%	26,35%	25,96%
FUNDEB (100%)	-	98,48%	100%	99,37%	100%	100%
Artigo 60 ADCT		78,53%	71,69%	73,33%	69,27%	67,11%

Fonte: (*) TC-002947/026/05 (Exercício de 2005), TC-002356/026/07 (Exercício de 2007), TC- 000530/026/09 (Exercício de 2009), TC-001400/026/11 (Exercício de 2011) e TC-002057/026/13 (Exercício de 2013).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



d) Investimento na Educação *Per Capita* (Recursos Próprios considerando o “plus” aplicado do FUNDEB, quando houver).

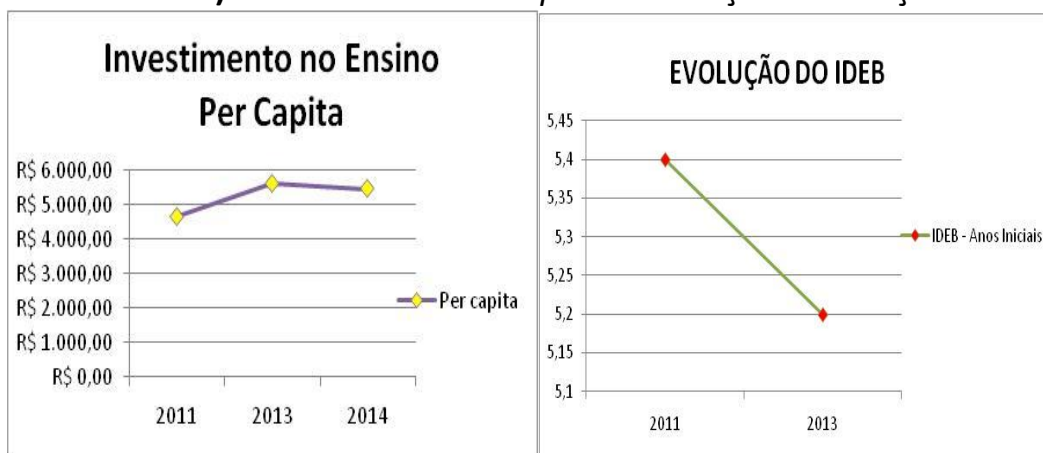
Exercício	Recursos Próprios RS	FUNDEB - Perda ou Plus (1) R\$	Aplicação Excedente do FUNDEB (2)	TOTAL - R\$	Nº de Matrículas (3)	Per Capita R\$
2011	9.083.720,21	109.471,52	- 37.249,20	9.155.942,53	1966	4.657,14
2013	10.588.011,65	573.328,37		11.161.340,02	1992	5.603,08
2014	10.421.243,86	1.154.700,69		11.575.944,55	2119	5.462,93

(1) Total Receitas do FUNDEB (-) Receitas Retidas do FUNDEB

(2) Valor Aplicado no FUNDEB (-) Total Receitas do FUNDEB

(3) Fonte: endereço eletrônico <http://portal.inep.gov.br/basica-censo-escolar-matricula>

e) Investimento *Per Capita* em relação à Evolução do IDEB.



Os gráficos indicam que o Município apresentou, nos exercícios de 2011 e 2013, progressão no investimento *per capita* [R\$ 4.657,14 (2011) e R\$ 5.603,08 (2013)], que foi reduzido no exercício de 2014 (R\$ 5.462,93). Quanto aos índices IDEB referentes ao período de 2011 a 2013, foi constatada regressão na 4ª série/5º ano [de 5.4 (2011) para 5.2 (2013)], tendo o índice de 2013 ficado aquém da meta prevista para o período (5.5).

A análise no exercício de 2014, entretanto, resta prejudicada, uma vez que não há indicador do IDEB no período.

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



2. VOTO

2.1. A instrução dos autos demonstra que o **MUNICÍPIO DE SANTA ROSA DE VITERBO** observou as normas constitucionais e legais no que se refere à aplicação no ensino (recursos próprios e FUNDEB), saúde, despesa com pessoal, remuneração dos profissionais do magistério, transferências de duodécimos ao Legislativo, remuneração dos agentes políticos, CIDE, royalties, multas de trânsito, encargos sociais (FGTS, PASEP e INSS) e precatórios.

2.2. Em relação aos **Resultados Econômico-Financeiros**, o Município apresentou déficit de arrecadação no montante de R\$ 4.936.304,08 (8,80% da receita prevista de R\$ 56.125.000,00).

O resultado da execução orçamentária foi deficitário em R\$ 2.887.942,37 (5,64% da receita efetivamente arrecadada de R\$ 51.188.695,92), que, amparado parcialmente pelo resultado financeiro superavitário do exercício anterior de R\$ 1.438.637,82, redundou em um déficit orçamentário ajustado de 2,83%, dentro, portanto, de limite aceitável por esta Corte.

O resultado financeiro também foi deficitário, em R\$ 1.118.004,00, mas, representando 08 dias de arrecadação⁵ (RCL), encontra-se dentro do patamar tolerado por esta Corte, por não exigir grande esforço fiscal por parte do Município para o reverter no exercício futuro.

Assim, e muito embora os déficits orçamentário e financeiro mereçam atenção por parte da Administração Municipal, no caso, entendo que não constituem razão suficiente para comprometer toda a gestão financeira e orçamentária.

O estoque de restos a pagar aumentou 123,95% em relação a 2013 (passando de R\$ 2.369.601,79 para R\$ 5.306.616,72); a dívida de curto prazo 103,27% (de R\$ 2.680.896,21 para R\$ 5.449.490,75) e a de longo prazo 49,94% (de R\$ 3.948.501,49 para R\$ 5.920.563,92).

A disponibilidade financeira de R\$ 3.770.446,71 (fl. 43 do Anexo), frente aos restos a pagar da Municipalidade de R\$ 5.306.616,72,

⁵ RCL, R\$ 48.104.184,35 ÷ 12 (meses) ÷ 30 (dias) = R\$ 133.622,73 (1 dia).
R\$ 1.118.004,00 (déficit financeiro) ÷ R\$ 133.622,73 (1 dia) = **8 dias**.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



demonstra insuficiência financeira de R\$ 1.536.170,01, tendo a Prefeitura realizado investimentos no montante de 8,89% da Receita Corrente Líquida.

Além disso, observo que o Município, no exercício em exame, aplicou além do exigido pela Constituição Federal nas áreas da educação (R\$ 387.137,38⁶) e saúde (R\$ 5.557.893,53⁷).

Quanto às **alterações realizadas no Orçamento**, a Equipe de Fiscalização constatou que alcançaram o total de R\$ 16.183.899,98⁸, equivalente a 29,55%⁹ da despesa inicial prevista (R\$ 54.760.000,00, fls. 17/21 do Anexo), muito embora a Lei municipal nº 4.087 – LOA, de 05-12-13, em seu artigo 4º¹⁰, tivesse autorizado a abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de 6% do total da despesa fixada.

⁶ Informações à fl. 29:

Aplicação no Ensino – Exercício 2014		
Receitas de Impostos e Transferências	R\$ 40.136.425,91	100%
Despesas com Ensino	R\$ 10.421.243,86	25,96%
Mínimo exigido pelo artigo 212 da Constituição Federal (25% das receitas de impostos e transferências)	R\$ 10.034.106,48	25%
Aplicado além do Exigido	R\$ 387.137,38	0,96%

⁷ Informações à fl. 35:

Aplicação na Saúde – Exercício 2014		
Receitas de Impostos e Transferências	R\$ 40.136.425,91	100%
Valor aplicado na Saúde	R\$ 11.578.357,42	28,85%
Mínimo exigido pela Constituição Federal	R\$ 6.020.463,89	15%
Aplicado além do Exigido	R\$ 5.557.893,53	13,85%

⁸ Alterações Realizadas no Orçamento (fl. 20):

Anulação - R\$	Excesso de Arrecadação - R\$	Operação de Crédito - R\$
6.380.235,60	8.721.584,38	1.082.080,00
R\$ 16.183.899,98		

⁹ Percentual retificado tendo em vista que do total das Despesas Iniciais Orçadas pelo Município foram excluídas as relativas à Câmara Municipal [R\$ 56.200.000,00 (-) R\$ 1.440.000,00].

¹⁰ “**Artigo 4º** - Fica o Poder Executivo autorizado nos termos da Constituição Federal e da Lei de Diretrizes Orçamentárias a:

(...)

II - abrir, nos termos do artigo 7º da Lei Federal nº 4.320/64, créditos adicionais suplementares até o limite de 6% (seis por cento) do total do orçamento da despesa fixado nesta Lei, para reforçar as



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Com o fito de analisar a adequação desses créditos abertos ao percentual autorizado, devem ser subtraídas do valor de R\$ 16.183.899,98 as seguintes parcelas:

- a quantia relativa à inflação do ano (6,40%¹¹) incidente sobre a despesa inicial – R\$ 3.504.640,00;
- o superávit financeiro do ano anterior – R\$ 1.438.637,82 (fl. 21);
- o excesso de arrecadação havido no exercício, no caso inexistente (fl. 19).

Reduzido o total alcançado – R\$ 4.943.277,82 – do valor dos créditos abertos [R\$ 16.183.899,98 (-) R\$ 4.943.277,82 = R\$ 11.240.622,16], verifica-se que o resultado importou em 20,52% da despesa inicial, muito acima, portanto, do percentual autorizado pela LOA e do considerado satisfatório por este E. Tribunal.

Tendo em vista, entretanto, que essa alteração orçamentária não causou desajuste fiscal, entendo possa tal falha ser conduzida ao campo das advertências.

2.3. Quanto às demais impropriedades apontadas pela Fiscalização, ainda que também possam ensejar advertências com vista à sua regularização, não apresentam gravidade suficiente para macular a totalidade dos presentes demonstrativos.

2.4. Diante do exposto, acompanho as manifestações da Assessoria Técnico-Jurídica e do Ministério Público de Contas e voto pela emissão de **parecer prévio favorável**, com ressalvas, à aprovação das contas da PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA ROSA DE VITERBO, relativas ao exercício de 2014.

2.5. Determino, à margem do Parecer, a expedição de ofício ao Chefe do Executivo com as seguintes advertências:

- a) Aperfeiçoe o Relatório de Atividades de modo que reflita fielmente as ações realizadas pelo Município.

dotações insuficientemente consignadas no orçamento, mediante a utilização de recursos provenientes de:

(...)".

¹¹

Endereço Eletrônico: <http://www.portalbrasil.net/ipca.htm>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



b) Assegure o estrito cumprimento da Lei federal nº 12.527/11 (Lei de Acesso à Informação), com a completa divulgação, na página eletrônica do Município, dos repasses ao terceiro setor.

c) Acompanhe rigorosamente a gestão orçamentária, nos termos do artigo 1º, § 1º, da LRF, promovendo esforços fiscais com vista a obter equilíbrio entre receitas e despesas e a manter os gastos com pessoal dentro dos limites legais.

d) Harmonize as fases de planejamento e execução do orçamento, de modo a evitar a ocorrência de elevados percentuais de alterações orçamentárias.

e) Regularize as inconsistências e divergências contábeis apontadas.

f) Aprimore os mecanismos de fiscalização e cobrança com vista ao incremento de suas receitas.

g) Aperfeiçoe os mecanismos de cobrança da dívida ativa para possibilitar maior índice de recuperação de créditos.

h) Diligencie para que o Conselho Municipal de Educação, o Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB e o Conselho de Alimentação Escolar desempenhem integralmente as respectivas atribuições.

i) Atente para o desempenho da rede municipal de ensino no IDEB (Índice de Desenvolvimento da Educação Básica), buscando não apenas a aplicação dos mínimos constitucionais e legais de verbas na educação, mas o efetivo resultado qualitativo deste investimento na melhoria do ensino a cargo da Prefeitura.

j) Adote medidas adequadas com vista a corrigir a demanda reprimida na educação infantil e a disponibilizar atendimento educacional especializado, nos termos da legislação em vigor.

k) Providencie a elaboração de plano de carreira, cargos e salários para os servidores da saúde, nos termos do disposto no artigo 4º da Lei federal nº 8.142/90.

l) Realize o levantamento geral dos bens móveis e imóveis, nos termos do artigo 96 da Lei federal nº 4.320/64.

m) Observe, com rigor, as normas da Lei federal nº 8.666/93 e a jurisprudência deste Tribunal, formalizando adequadamente os respectivos contratos e acompanhando devidamente a sua execução.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



n) Efetue os ajustes necessários para garantir a fidedignidade das informações inseridas no banco de dados do Sistema AUDESP, em cumprimento aos princípios da transparência e da evidenciação contábil, nos termos do Comunicado SDG nº 34/09¹².

o) Adote as providências pertinentes com vista a regularizar a falha apontada no item “Execução dos Serviços de Saneamento Básico, Coleta e Disposição Final dos Resíduos Sólidos”.

p) Divulgue na página eletrônica do Município o PPA, LDO, LOA, balanços do exercício, parecer prévio do Tribunal de Contas, Relatório de Gestão Fiscal e Relatório Resumido da Execução Orçamentária, nos termos determinados pelo artigo 48, *caput*, da LRF.

q) Reavalie seu Quadro de Pessoal, definindo as atribuições dos cargos em comissão e respeitando o disposto no artigo 37, V, da Constituição Federal, de modo que suas atribuições efetivamente se caracterizem como de chefia, assessoramento ou direção, observada a exigência de conhecimentos técnicos especializados compatíveis com a excepcionalidade dessas atividades.

r) Atenda integralmente às Recomendações desta Corte.

Determino, ainda:

a) a abertura de autos apartados para tratar do pagamento de FGTS aos servidores ocupantes de cargo em comissão (item **B.5.1**. Encargos - fl.39);

b) a abertura de autos próprios para tratar do convênio celebrado entre a Prefeitura e o FEHIDRO (nº 174/2013¹³) e respectivas prestações de contas, devendo os expedientes TC-038092/026/15 e TC-010100/026/16 subsidiar o pertinente exame;

¹² “O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO **alerta** que constitui falha grave a ausência de fidelidade das informações enviadas ao Tribunal de Contas em relação àquelas registradas na Origem, vez que ofende aos princípios da transparência (artigo 1º, §1º, da LRF) e da evidenciação contábil (artigo 83 da Lei nº 4.320/64), ocasionando efetivo prejuízo à ação de controle dos recursos públicos.

As informações enviadas ao Sistema AUDESP devem corresponder aos fatos registrados na Origem; alterações posteriores devem seguir normas, procedimentos e princípios aceitos pela ciência contábil.

(...)”.

¹³ Realizada pesquisa, nesta data, no sistema integrado de protocolo deste Tribunal e no processo eletrônico, não foi localizada a abertura dos pertinentes autos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



c) o encaminhamento de cópia desta decisão e das correspondentes notas taquigráficas aos i. subscritores dos ofícios referenciados nos Expedientes TC-038092/026/15 e TC-010100/026/16;

d) que o processo acessório TC-000530/126/14 bem como o expediente TC-037055/026/14 permaneçam apensados a estes autos.

A Fiscalização deverá verificar a efetiva adoção das providências regularizadoras noticiadas pela Municipalidade.

2.6. Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Sala das Sessões, 22 de novembro de 2016.

SIDNEY ESTANISLAU BERALDO
CONSELHEIRO